

PARECER Nº 01/2019 - ces

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 278/2019, que " Altera a redação da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o prazo de regularização de Terras Públicas Rurais ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

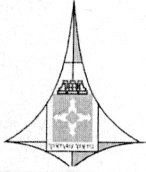
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 278 de 2019, de autoria do Poder Executivo que, " Altera a redação da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o prazo de regularização de Terras Públicas Rurais ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap."

Na Exposição de motivos do projeto de nº 7/2019-SEAGRI/GAB, o Autor argumenta que a proposição "Em relação aos processos de regulamentação das terras públicas rurais abrangidas pela lei, os requerimentos autuados até o momento alcançam 144.478,53 hectares, o que representa 65,04% das terras regularizáveis. Sendo assim, **verifica-se que há aproximadamente 77.649 hectares de área ainda sem processo de regularização, o que representa 34,96% do total das áreas**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 278 / 19
FOLHA 12 RUBRICA



reguláveis”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

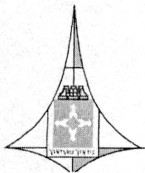
Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei sugere disposição cujas matérias estão afetas ao direito de regularização de Terras Rurais, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, VI, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a suplementação destas (art. 24, § 2º, da CF).

Convém ressaltar que a competência da União em estabelecer normas gerais, não veda a competência suplementar dos Estados e do Distrito federal para os vazios da norma federal que é de caráter geral, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição Federal sobre o tema, vez que a **defesa do solo** é um assunto de competência concorrente. Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 278 / 1999
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)

I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à lei Orgânica no 86, de 2015.)

II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

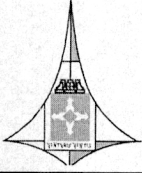
III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do ali. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)"

Deste modo, a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, qual seja, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 270 / 19
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



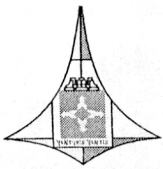
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 278 de 2019.

Sala das Comissões, em

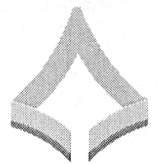
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 278 / 19
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 278-2019

Altera a redação da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
El Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator da CCJ
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 278-2019

FL nº 16 Rubrica